Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001065/2011
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/09/2019 – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e SL Serviços de Segurança Privada Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 103/2009, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, executados de forma contínua, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por descumprimento da obrigação contratual, medições idênticas apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente, ausência de formalização, contrato verbal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por previsão regimental, e ordinário, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 26/05/2022 17:01:24 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 26/05/2022 17:17:22 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 1065/2011**

Origem: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP

Interessado: SL Serviços de Segurança Privada Ltda.

Objeto: Execução contratual de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

RECURSO EX OFFICIO e ORDINÁRIO. Irregularidades Execução Contratual. Manutenção Decisão.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso ex-officio e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma da Decisão proferida pela 1ª Câmara na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, que à unanimidade não acolheu a execução do Contrato n.º 103/09, tendo em vista remanesceram as seguintes irregularidades: 1. Diferença a menor de 2 (dois) profissionais; 2. Não apresentação, para a comprovação da presença semanal

do supervisor, dos livros de ocorrência de 21 postos de vigilância relacionados no contrato; 3. Vigilantes não uniformizados e sem os equipamentos complementares previstos contratualmente; 4. Não fornecimento de assistência médico-hospitalar e nem cesta básica aos vigilantes, desatendo obrigação contratual; 5. Medições realizadas nos meses de abril e maio de 2011 são idênticas e apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente, tendo sido efetuadas sem a formalização por Termo de Aditamento, caracterizando contrato verbal.

Referida decisão também, à unanimidade, determinou à Origem que, em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos contratos e deixou de aplicar multa aos responsáveis por existir notícia nos autos de que a Administração rescindiu o contrato e aplicou as multas contratualmente previstas.

O recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetiva o provimento integral de seu apelo com a consequente reforma do v. julgado, para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tendo em vista a ausência de prejuízo concreto ao erário, inexistência de comprovação de dolo, culpa, ou má fé dos agentes públicos e do tempo decorrido. As razões trazidas pela D. Procuradoria, remetem que as inconsistências apontadas nos atos sob comento, adotando-se uma visão mais ampla, pode ser justificada na defesa do interesse público e que restaram apontadas apenas impropriedades formais ou inconsistências pontuais insuficientes para que se decrete a irregularidade do ajuste e de seus aditivos.

Conforme certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e SL Serviços de Segurança Privada Ltda-, ambos regularmente oficiado/intimado, deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Encaminhados os autos a Subsecretária de Fiscalização e Controle para análise do recurso interposto, a especializada conclui pelo cabimento do Recurso interposto pela PFM (subitem 2.2), mas, no seu mérito, pelo seu não provimento, haja vista a ausência de elementos que justifiquem a reforma do V. Acórdão à fls. 03/04 da peça 31.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento do recurso apresentado e do recurso ex-officio, e, no que concerne ao mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu a apreciação de todos os recursos deduzidos nestes autos, propugnando pelos respectivos provimentos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio, em face da previsão regimental, e do Recurso Ordinário interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões capazes de ensejar a sua reforma.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso ex officio, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, conforme manifestações dos órgãos técnicos, não foram apresentados fatos ou argumentos supervenientes para alterar a r. Decisão da 1ª Câmara, que se baseou exclusivamente na instrução processual revelada nas razões trazidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas do Município.

Vale destacar que restou comprovado o descumprimento contratual, notadamente no que concerne a diferença a menor de 2 profissionais; não comprovação da presença semanal do supervisor; vigilantes não uniformizados e sem os equipamentos complementares previstos contratualmente; não fornecimento de assistência médico-hospitalar e nem cesta básica aos vigilantes, desatendo obrigação contratual; medições realizadas nos meses de abril e maio de 2011 idênticas e apresentando modificações em relação ao estabelecido contratualmente, tendo sido efetuadas sem a formalização por Termo de Aditamento, caracterizando contrato verbal.

Nesse sentido, restou demonstrado no acompanhamento da execução contratual a não observância reiterada de cláusulas contratuais, o que configura falha na gestão contratual.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos Ex officio e ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/04/2022 13:09:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/001065/2011
Contratante - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Contratada - SL Serviços de Segurança Privada Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 103/2009
Objeto - Verificar, por amostragem, em maio de 2011, se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, executados de forma contínua, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança. 1. Diferença na quantidade de profissionais. 2. Ausência dos livros de ocorrência. 3. Vigilantes não uniformizados e sem equipamentos previstos. 4. Não fornecida a assistência médico-hospitalar e a cesta básica. Descumprida obrigação contratual. 5. Medições idênticas apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente. Ausência de formalização. Contrato verbal. NÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 103/09, tendo em vista remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Diferença a menor de 2 (dois) profissionais;
2. Não foram apresentados, para a comprovação da presença semanal do supervisor, os livros de ocorrência de 21 postos de vigilância relacionados no contrato;
3. Vigilantes não uniformizados e sem os equipamentos complementares previstos contratualmente;
4. Não é fornecida assistência médico-hospitalar e nem cesta básica aos vigilantes, desatendo obrigação contratual;
5. Medições realizadas nos meses de abril e maio de 2011 são idênticas e apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente, tendo sido efetuadas sem a formalização por Termo de Aditamento, caracterizando contrato verbal.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Origem que, em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual, aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos contratos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, deixar de aplicar multa aos responsáveis por existir notícia nos autos de que a Administração rescindiu o contrato e aplicou as multas contratualmente previstas (fl. 509 dos autos).

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:07:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:43:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 001.065/2011

Trata-se de análise do acompanhamento da execução do Contrato n.º 103/09, no valor de R$ 3.412.792,20 (três milhões quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, o período fiscalizado se refere ao intervalo de 01/05/2011 a 31/05/2011.

Do relatório encartado, às fls. 148/153, concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, *in verbis*:

> *"Em atendimento à Ordem de Serviço à fl. 02, realizamos o acompanhamento da execução do contrato COHAB-SP nº 103/09 e detectamos as seguintes inconsistências e irregularidades que devem ser justificadas ou corrigidas pela Origem:*
> *4.1 - Constatamos diferença a menor de 2 (dois) profissionais, um no posto da rua São João, com 7 vigilantes para 4 postos fixos diurnos, e outro no Conjunto Habitacional Pe. Manoel da Nóbrega, com 3 vigilantes para 2 postos fixos diurnos (subitem 3.4.1).*
> *4.2 - Não foram apresentados, para a comprovação da presença semanal do supervisor, os livros de ocorrência de 21 postos de vigilância relacionados no contrato. Também não foi apresentado o Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes e a Carteira Nacional de Vigilantes de Cláudio Pereira da Silva. Desatendimento de obrigações previstas no item 7.23 da cláusula sétima do contrato (subitens 3.6 e 3.9).*
> *4.3 - Notou-se a presença nos postos fiscalizados de vigilantes não uniformizados e sem os complementos previstos contratualmente, tais como, cassetetes, lanternas e*

EPI's. Desatendimento da obrigação prevista no item 7.22 da cláusula sétima do contrato (subitem 3.7).

4.4 - Não é fornecida assistência médico-hospitalar e nem cesta básica aos vigilantes. Desatendimento da obrigação prevista no item 7.24 da cláusula sétima do contrato (subitem 3.8).

4.5 - As medições realizadas nos meses de abril e maio do corrente ano são idênticas e apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente que, mesmo não representando aumento do valor contratual, foram efetuadas sem a formalização por Termo de Aditamento, o que caracteriza contrato verbal, nos termos do § único do art. 60 da Lei Federal 8666/93 e artigos 44 e 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03 (subitem 3.5)."

Em razão das constatações supracitadas foram intimados o Sr. Ricardo Pereira Leite (Diretor Presidente da COHAB-SP), a Sra. Élcita Ravelli (Diretora Administrativa da COHAB-SP) e a SL Serviços de Segurança Privada Ltda.

Os intimados ofertaram suas defesas as quais foram analisadas pela SFC (fls. 484/494), que concluiu nos seguintes termos:

Em face de todo o exposto, após as análises das justificativas apresentadas pelos Diretores Presidente e Administrativo da COHAB-SP e pela Contratada, concluímos que:

3.1 - A irregularidade relativa à falta de apresentação da Carteira Nacional de Vigilante de Cláudio Pereira da Silva foi saneada (subitens 2.1.2 e 2.2.2).

3.2 - Os demais apontamentos expressos às fls. 153 - 153vº são ora ratificados e reiterados (item 2).

Por fim, há que ser destacado o descumprimento dos itens contratuais 7.22 e 7.24. Não estão sendo fornecidos a todos os vigilantes, e em quaisquer circunstâncias, uniformes, cassetetes, lanternas, pilhas, equipamentos de intercomunicação, capas de chuva, assistência médico-hospitalar e cestas básicas.
Esses fornecimentos, previstos contratualmente, repercutem no valor pago pela Municipalidade por serviços prestados pela Contratada. Assim, tais preços, nas circunstâncias de falta de fornecimento, devem ser recalculados.

Dando continuidade à marcha processual os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual se ateve a acompanhar o relatório da Auditoria, registrando não haver questionamentos jurídicos adicionais que demandassem uma análise mais aprofundada, por considerar a matéria de natureza fática e técnica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 499/501, requereu a intimação da Origem, que foi devidamente deferido. Assim, às fls. 505/562, foram juntados documentos pela Pasta.

Os Auditores analisaram os novos argumentos apresentados, entretanto, entenderam por reiterar as conclusões do relatório de fls. 484/494.

Novamente a AJCE, optou por acompanhar a SFC, na oportunidade fez especial reparo "*(...) aos itens que indicam prejuízo, inclusive de ordem financeira, para a Administração, quais sejam: a) a diferença a menor de 02 (dois) profissionais, um no posto da rua São João, com 07 vigilantes para 04 postos fixos diurnos, e outro no Conjunto Habitacional Pe. Manoel da Nóbrega, com 03 vigilantes para 02 postos fixos diurnos; b) os vigilantes não uniformizados e sem os complementos previstos, que repercutem no valor pago pelos serviços (item 7.22 da*

Cláusula Sétima do Contrato) e; c) falta de assistência médico-hospitalar a alguns vigilantes e de cesta básica a todos (item 7.24 da Cláusula Sétima do Contrato)".

A PFM, às fls. 575/584, espera o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame, "*considerando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, (...); considerando a capacidade postulatória que exerce diante desse Egrégio Tribunal de Contas; considerando a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem; e considerando, por fim, a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja...".*

A Secretaria Geral, às fls. 589/593, "*observou que as constatações feitas pela SFC são de caráter fático e demonstram que a execução contratual ora analisada apresentou falhas que implicam na sua irregularidade.*" Opinando pelo não acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato n.º 103/09, no valor de R$ 3.412.792,20 (três milhões quatrocentos e doze mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e a empresa SL Serviços de Segurança Privada Ltda., para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Por intermédio da regular instrução processual, em que obsorvou-se o contraditório, remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Diferença a menor de 2 (dois) profissionais;

2. Não foram apresentados, para a comprovação da presença semanal do supervisor, os livros de ocorrência de 21 postos de vigilância relacionados no contrato;

3. Vigilantes não uniformizados e sem os equipamentos complementares previstos contratualmente;

4. Não é fornecida assistência médico-hospitalar e nem cesta básica aos vigilantes, desatendo obrigação contratual;

5. Medições realizadas nos meses de abril e maio de 2011 são idênticas e apresentam modificações em relação ao estabelecido contratualmente, tendo sido efetuadas sem a formalização por Termo de Aditamento, caracterizando contrato verbal.

Ressalte-se que os apontamentos foram mantidos pelos nossos Técnicos, mesmo após a análise das justificativas e manifestações apresentadas pela Origem e demais interessados.

Impede o acolhimento da execução sobre tudo as questões envolvendo custos que influenciam no equilíbrio do avençado entre as partes, pois os apontamentos demonstram redução nos custos a favor da contratada.

Diante do exposto, ancorado nos pareceres e conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, **NÃO ACOLHO** a execução do Contrato n.º 103/09.

Determino à Origem em razão das falhas apuradas no curso da execução contratual que aprimore seus procedimentos de controle e gestão de modo a garantir o fiel cumprimento dos contratos.

Deixo de aplicar multa aos responsáveis por existir notícia nos autos de que a Administração rescindiu o contrato e aplicou as multas contratualmente previstas (fl. 509).

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:16:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo